



Número: **0802410-24.2020.8.18.0162**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Leste 1 Sede HORTO Cível**

Última distribuição : **28/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 31.350,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                          |                    | Procurador/Terceiro vinculado    |          |
|---------------------------------|--------------------|----------------------------------|----------|
| FRANCISCO DE JESUS LIMA (AUTOR) |                    | ANALINA DE JESUS LIMA (ADVOGADO) |          |
| 180 GRAUS (REU)                 |                    |                                  |          |
| JHONE SOUSA (REU)               |                    |                                  |          |
| Documentos                      |                    |                                  |          |
| Id.                             | Data da Assinatura | Documento                        | Tipo     |
| 15211425                        | 11/03/2021 09:49   | <a href="#">Sentença</a>         | Sentença |

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JECC Teresina Leste 1 Sede HORTO Cível DA COMARCA DE**  
**TERESINA**  
**Rua Jornalista Dondon, 3189, Horto, TERESINA - PI - CEP: 64052-850**  
**SENTENÇA**

**PROCESSO Nº 0802410-24.2020.8.18.0162**

**AUTOR: FRANCISCO DE JESUS LIMA**

**RÉUS: 180 GRAUS E FRANCISDIONE SILVA DE SOUSA**

Vistos, etc.

Alegações autorais, em síntese: Tratam os autos de ação de indenização por danos morais, em que o autor alega ter sofrido prejuízos em virtude da publicação de matéria jornalística de autoria dos requeridos, onde foram divulgadas informações pertinentes a processo que tramita em segredo de justiça, cujo o ora requerente também é parte.

Liminar concedida (id nº 12317472).

Dispensados os demais dados do relatório, nos termos do que dispõe o art. 38, *caput*, da Lei 9.099/95.

**Antes de adentrar o mérito, inicialmente aprecio a preliminar suscitada pelo réu em Audiência (id nº 13082051).**

Nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, a ausência do réu à audiência de conciliação ou à de instrução e julgamento tem por consequência a decretação dos efeitos da revelia, fazendo presumir como verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, se do contrário não resultar da convicção do julgador.

Pelo que se verifica dos autos, a Audiência Una fora marcada no sistema no dia 28.09.2020, tendo o requerido 180 GRAUS apresentado manifestações após essa data, inclusive a própria contestação, que foi juntada pelo mesmo em 05.11.2020. Ainda, o Ato Ordinatório que fornece o link para acesso à Audiência fora juntado em 09.11.2020 (id nº 13002999), tendo o requerido 180 GRAUS apresentado manifestação no processo em 10.11.2020. Além disso, os réus são representados pelo mesmo advogado, conforme demonstra a contestação e manifestação juntadas nos autos.

Isto posto, **decreto os efeitos da revelia ao requerido 180 GRAUS**, reputando como verdadeiros os fatos constantes da inicial

**Passo a decidir.**

A lide se restringe à aventada ilicitude da conduta do portal **180 GRAUS e do jornalista FRANCISDIONE SILVA DE SOUSA**, ao divulgarem, por meio de



um veículo de comunicação de massa, matéria relacionada a processo em segredo de justiça, cujo autor também é parte.

Inicialmente, importante ressaltar que a divulgação de fatos verdadeiros pela imprensa configura o exercício regular de direito garantido pela Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos IV e IX, que asseguram o direito à livre manifestação do pensamento e o direito à informação.

Contudo, é cediço que estes direitos não são absolutos, pois encontram limites em outros direitos fundamentais relacionados na Carta Magna. Todavia, sendo certo que não existem antinomias constitucionais, cabe ao aplicador da lei o direito/dever de observar, entre os direitos assegurados, o de maior prevalência.

Com efeito, os valores constitucionalmente garantidos não se subordinam uns aos outros, mas se harmonizam entre si, em função de seu caráter relativo, que deve ser apreciado em cada caso, dentro do qual entraram em conflito. Neste sentido, a lição de Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, Atlas, 18ª ed., pág. 09): O conflito entre direitos e bens constitucionalmente protegidos resulta do fato de a Constituição proteger certos bens jurídicos (saúde pública, segurança, liberdade de imprensa, integridade territorial, defesa nacional, família, idosos, índios, etc), que podem vir a envolver-se numa relação do conflito ou colisão. Para solucionar-se esse conflito, compatibilizando-se as normas constitucionais, a fim de que todas tenham aplicabilidade, deve o magistrado sopesar os valores em confronto.

A lide traz em seu bojo um conflito entre dois princípios constitucionalmente assegurados: a liberdade de expressão e o direito à intimidade.

No caso em comento, entendo que os requeridos divulgaram matéria sem a adoção de cautelas mínimas, quando da publicação da mesma em seu sítio, em 28.06.2019, pois veicula informações diretamente retiradas da peça de defesa do ora autor em processo que estava sob sigilo desde o dia 26.06.2019, conforme comprovam os documentos juntados pelo requerente aos autos (ids nº 12182989 e 12182987, respectivamente).

No caso em apreço, tenho que a notícia veiculada na reportagem em comento, ultrapassou o direito à informação assegurado pela Carta Magna, pois houve abuso por parte do órgão de imprensa requerido, eis que este veiculou informações protegidas por sigilo judicial que, por si só, prejudicam a imagem do autor.

Considero que os requeridos expuseram a imagem do autor de forma indevida, causando-lhe constrangimentos e dissabores perante a sua família e colegas de trabalho, conforme fazem prova dos documentos juntados pelo requerente, onde se constata que o mesmo fora cancelado de eventos profissionais. Corrobora com o exposto, o laudo médico psiquiátrico juntado pelo requerente, que comprova a existência de abalo emocional.

Nos termos do que dispõe a CF/88:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O Código Civil reitera a proteção à imagem a identificando como Direito da Personalidade e garantindo, mais uma vez a seu titular, ou caso este já morto, a seus dependentes, a indenização correspondente pela ilicitude da exposição:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

(...)

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

No caso em tela, vislumbro a sua perfeita adaptação ao conteúdo do art. 186 do Código Civil, e a consequente invocação do art. 927 do mesmo diploma, que configuram o dano e determinam ao causador deste a obrigação de repará-lo:

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo".*

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".*



Entendo que o dano moral é aquele decorrente de ação ou omissão que venha a atingir o íntimo da pessoa, ferindo sua honra, decoro, alta estima, paz interior, bom nome e liberdade, originando sofrimento psíquico e sensorial, os quais se aperfeiçoam por meio da dor, da angústia, do espanto, da emoção e da sensação de perda.

Corroborar com o exposto, o entendimento da jurisprudência pátria, conforme demonstram os julgados colacionados abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM INDENIZAÇÃO, POR DANOS MORAIS, DECORRENTE DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES ÍNTIMAS CONSTANTES EM PROCESSO PENAL QUE DEVERIA CORRER EM SEGREDO DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO RARO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VALOR DOS DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 50.000,00. INDENIZAÇÃO FIXADA COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte local entendeu presentes os requisitos da responsabilidade objetiva do Estado ocasionando danos ao ora Agravado decorrentes da divulgação de informações processuais de conteúdo íntimo contidas em processo penal. 2. Inviável se mostra, em sede extraordinária, a revisão de premissas fáticas firmadas nos autos, a fim de afastar o nexo causal e a responsabilidade civil do Estado. Súmula 7/STJ. 3. A indenização pelos danos morais, arbitrada em R\$ 50.000,00, fora estipulada em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, com base nas peculiaridades dispostas nos autos, objetivando o ressarcimento do prejuízo imposto ao ora Agravado e a punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências, impassível, portanto, de revisão. 4. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1459631 SC 2014/0142608-9, Relator:



Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2017).

EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. SEGREDO DE JUSTIÇA. PUBLICAÇÃO DA NOTÍCIA EM JORNAIS. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTIMIDADE E VIDA PRIVADA VERSUS LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ATO ILÍCITO E DANO MORAL CONFIGURADOS. Publicação de notícia informando a prisão civil do embargado em processo que corria em segredo de justiça. Colisão entre os direitos à intimidade e à vida privada, de um lado, e à liberdade de expressão e informação, de outro. Artigos 5º, X, e 202, §1º, da Constituição Federal. Aplicação do princípio da proporcionalidade, com a ponderação dos bens envolvidos. Prevalência dos direitos da personalidade, tendo em vista que a ação judicial originária do ato prisional versava acerca de prestação de alimentos. Os atos processuais decorrentes de processos que corram em segredo de justiça não são públicos. Incidência do artigo 155, II, do Código de Processo Civil. Fatos relacionados com o âmbito de proteção constitucional dos direitos da personalidade não podem ser divulgados ao público indiscriminadamente. Confirmada a ilicitude na conduta do embargante, sendo devida a indenização frente à configuração do dano moral. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70025878059, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 05/09/2008)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM QUADRO DE TELEVISÃO INTITULADO "CIDADÃO JA". INTENÇÃO DE COBRAR PROVIDÊNCIAS QUANTO AO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AMPLA DIVULGAÇÃO DE DADOS DE PROCESSO QUE TRAMITAVA EM SEGREDO DE JUSTIÇA. MENÇÃO AO NOME DO ALIMENTANTE NA EXIBIÇÃO DAS PÁGINAS DO AUTOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO EXACERBADA. AFRONTA À IMAGEM. COLISÃO ENTRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (INCISOS IX, X E XL DO ART. 5º). INDENIZAÇÃO POR



DANOS MORAIS DEVIDA AOS HERDEIROS DO OFENDIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. A liberdade de imprensa em todos os seus aspectos, inclusive mediante a vedação de censura prévia, deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito, de modo que o desvirtuamento da mesma para o cometimento de fatos ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e integral indenização pelos danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 52). Nesse contexto, é inaceitável a elaboração de reportagem jornalística que, a pretexto de resolver problema particular, dê ampla divulgação a processo de separação judicial na qual foi conferida pensão alimentícia, inclusive com menção ao nome do alimentante, numa violação exacerbada de questões privadas protegidas inclusive por segredo de justiça. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima (REsp. 355.392/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j.26.3.2002).

(TJ-SC - AC: 20120454592 Lages 2012.045459-2, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 24/07/2012, Terceira Câmara de Direito Civil).

MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO À PESSOA. EXCESSO. DANO MORAL. Na imprensa, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação submetem-se a regime de liberdade, conforme o art. 220 da CF. No caso em exame, houve excesso no programa Balanço Geral, sendo em muito extrapolado o direito de informar, o que motivou o acolhimento do pedido indenizatório. O dano moral deve ser estabelecido de modo razoável e proporcional. Sentença confirmada. Apelação não provida. (Apelação Cível Nº 70070230446, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 27/10/2016)



Por fim, tenho como pacífico o entendimento de que ao julgador compete enfrentar suficientemente as questões tidas como essenciais ao julgamento da causa. Entretanto, vislumbrando a hipótese e para que não se alegue a falta de exame conveniente a qualquer das teses não destacadas de forma específica, considero que as questões delineadas pela autora e pela ré e que não receberam a apreciação especificada, restam refutadas, posto que não ostentam suporte legal e fático, como também não encontram respaldo na jurisprudência de nossos tribunais, pelo que ficam afastadas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES em parte** os pedidos da inicial, e resolvo a lide mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) Condenar os Réus a pagarem, de forma solidária, ao Autor a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, com a incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ);**

**b) Confirmo a liminar concedida, em todos os seus termos.**

Sem ônus de sucumbência em custas e honorários de advogado, por força da isenção inserta nos arts. 54 e 55, 1ª parte, da Lei 9.099/95.

Intime-se.

Teresina-PI, datado eletronicamente.

(Assinatura Eletrônica)

**Kelson Carvalho Lopes da Silva**

Juiz de Direito



